



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001764-71.2016.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Rozaniel da Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442

Apelado : Banco BV Financeira S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNOS DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento judicial sobre práticas levadas a efeito pelas instituições financeiras demandadas e, ainda, considerando existir pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia da inicial.
- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno do processo à unidade de

origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

Vistos.

Rozaniel da Silva propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, em face do **Banco BV Financeira S/A**, objetivando a revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 253,21 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros remuneratórios abusivos, pela incidência de capitalização mensal de juros, na cobrança indevida da tarifa de cadastro, TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito na forma dobrada.

Às fls. 39/41, o Magistrado, por considerar inepta a inicial, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 43/51, e nas suas razões, aduz, em resumo, a inexistência de petição genérica, ao argumento de que todos os pedidos realizados na inicial estão presentes nas cláusulas do instrumento contratual. No mais, ressalta a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos, e, ainda a imposição de juros abusivos, haja vista superior à média praticada no mercado, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Pede a isenção do recorrente, no que tange a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões não apresentadas, haja vista a parte demandada sequer ter sido citada, consoante despacho exarado à fl. 53.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença e o apelo foram realizados antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução dos sobreditos atos processuais.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, a questão posta a desate, consiste em saber se o Magistrado singular agiu acertadamente ao indeferir a petição inicial, por considerá-la inepta.

De logo, na hipótese, em testilha, entendo não se caracterizar como inepta a peça vestibular.

É que não se mostra inepta a inicial quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, estando tais requisitos claramente demonstrados na exordial, restam obedecidas as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, situação verificada no caso dos autos.

Sobre o tema, aresto desta Corte:

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. Apelação cível. Ação revisional. Arrendamento mercantil. Leasing. Capitalização de juros. Instituto jurídico estranho ao pacto. Modalidade de contrato de locação. Precedentes dos tribunais pátrios. Ônus de sucumbência a ser suportado pela promovente. Provimento da súplica apelatória. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. “o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. ” (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192).(TJPB; APL 0034440-93.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 08/09/2015; Pág. 9) - destaquei.

O Magistrado ao decidir pela inépcia da inicial, entendeu que tal vício se configurava, pois o promovente não indicou com precisão os encargos contratuais considerados abusivos.

Todavia, discordo do entendimento proferido pelo magistrado, pois não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil.

Digo isso, pois conforme se observa da peça inicial, o demandante assinalou pretender com a interposição da ação revisional, a redução na cobrança da taxa de juros remuneratórios, bem como a declaração de abusividade e nulidade da capitalização mensal de juros e dos encargos relativos a tarifa de cadastro, IOF (Taxa de Abertura de Crédito) e taxa de emissão de carnê – TEC, solicitando, ainda, a devolução em dobro do indevidamente pago.

Com esteio no acima exposto, vislumbro que, de forma contrária, ao elucidado pelo Juiz singular na decisão de primeiro grau, houve sim indicação das cláusulas do contrato que o recorrente almeja modificar ou expurgar com a presente revisão, não havendo que se falar, em ausência de indicação entre o ilícito alegado e o ilícito contratual.

Portanto, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí porque “A inicial não é inepta quando possibilita a compreensão do pedido revisional e de seus fundamentos fáticos e de direito, notadamente a abusividade da cobrança, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC.” (TJMT; APL 7036/2013; Capital; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Clarice Claudino da Silva; Julg. 16/04/2014; DJMT 28/04/2014; Pág. 29).

Sobre o tema, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE

DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. Aos recursos interpostos com fundamento no cpc/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). **Preliminar. Inépcia da inicial. Ausência de delimitação das cláusulas abusivas. Inocorrência.** Narração dos fatos e indicação das abusividades contratuais. **Perfeita possibilidade do exercício do contraditório. Rejeição.** Havendo a afirmação da celebração de contrato de financiamento, com a especificação das cláusulas tidas por abusivas, não há que se falar em inépcia da inicial tampouco em ofensa ao princípio do contraditório. Isso porque restou perfeitamente possível a compreensão dos fatos e da conclusão, bem como o exercício do direito de defesa pela parte contrária. Mérito. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial do pedido. Irresignação. Tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Contrato celebrado posteriormente a 30/04/2008. Ilegalidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Repetição de indébito. Devolução do valor pago em excesso de forma simples. Reforma. Honorários advocatícios. Redução. Descabimento. Provimento parcial do recurso. No que concerne à tarifa comumente designada de “abertura de crédito” e à de “emissão de carnê”, igualmente identificadas por outras expressões contendo o mesmo fato gerador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora atualmente a sua

pactuação não tenha respaldo legal, era permitida a cobrança se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (cmn) que previa a legalidade da pactuação. Verificando-se que o contrato foi celebrado em 16/03/2009, não há que cogitar a legalidade das cobranças efetivadas, ainda que de forma expressa, sendo acertada a decisão de primeiro grau. Para a devolução em dobro de valores pagos em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor, razão pela qual a eventual restituição deverá ocorrer na forma simples, ao contrário do entendimento do douto magistrado sentenciante. Se o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência atende aos preceitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do código de processo civil, é incabível a sua redução. (TJPB; APL 0000708-77.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 28/06/2016; Pág. 9) - negritei.

E,

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de revisão contratual, uma vez que aquela existe quando o pleito da exordial está impedido legalmente de ser realizado em juízo. Preliminar. Inépcia da inicial. Narração clara e precisa dos fatos. Rejeição. Estando a narrativa dos fatos clara e precisa, não procede a alegação de inépcia da inicial por ausência de lógica entre a descrição dos fatos e a

conclusão. Apelação cível. Ação revisional. Aplicação do CDC. Capitalização mensal ilegal de juros. Necessidade de pactuação expressa no contrato celebrado após a entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/2000. Inexistência de cláusula ostensiva, clara e precisa no contrato. Comprovação da pactuação não realizada. Repetição do indébito. Ausência de engano justificável. Manutenção. Honorários advocatícios. Observância dos critérios do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c” do CPC. Desprovimento. Do STJ: “a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. ” (resp 1302738/sc, relatora: ministra nancy andrighi, terceira turma, julgado em 03/05/ 2012, publicação: dje 10/05/2012). Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42, parágrafo único, do CDC, para que a quantia paga a maior seja devolvida em dobro. É inadequada a minoração da verba honorária quando foi arbitrada em respeito aos critérios previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c” do cpc. (TJPB; APL 0032427-87.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 02/06/2016; Pág. 18) - grifei.

Por outro lado, incabível, na hipótese, a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista sequer ter sido formalizada a triangularização processual.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. USUCAPIÃO PELO CONDÔMINO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. [...]. Mérito. Causa madura. Triangularização processual incompleta. Matéria fática controversa. Instrução probatória necessária. Julgamento pelo tribunal. Inviabilidade. - Se a triangularização processual não restou completa e a demanda não teve regular instrução, não restando suficientemente esclarecida a matéria de fato, faz-se inviável ao tribunal enfrentar o mérito da lide, de modo a ser inaplicável o art. 515, § 3º, do código de processo civil. Sentença desconstituída. Recurso provido. (TJSC; AC 2014.001693-4; Araquari; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 13/03/2014; DJSC 20/03/2014; Pág. 297)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença hostilizada, devendo o processo retornar à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

P. I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator